Processo TC nº 028.395/2012-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ***Recurso***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame de admissibilidade realizado pela Serur (peça 127), o expediente apresentado pela Sra. Waldemira Vieira de Melo (peça 125) com o objetivo de impugnar o Acórdão nº 10938/2016-2ª Câmara (peça 83) não pode ser recebido como recurso de reconsideração, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo (peça 101; Acórdão nº 5817/2017-2ª Câmara), resultando na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §§ 3º e 4º, do RI/TCU.

2. Tampouco caberia recebê-la como recurso de revisão, pois não se verificam presentes os requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, e o recebimento nessa modalidade seria prejudicial à responsável, pois encerraria em definitivo sua oportunidade de rever a decisão.

3. Desse modo, este representante do Ministério Público acolhe a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de não conhecer a peça como recurso, e negar recebimento ao pleito, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TCU nº 259/2014.

Ministério Público, em outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58228445.